



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10305.002067/95-14
Recurso nº : 138.464
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1992
Recorrente : DANTEC TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.222

SALDO CREDOR DE CAIXA – Comprovado o efetivo ingresso dos recursos aportados pela coligada, improcede a recomposição do Caixa da empresa com a exclusão dos aportes.

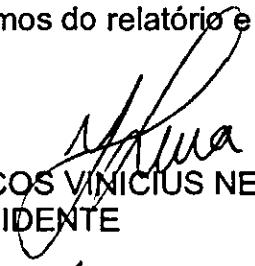
SUPRIMENTOS DE CAIXA – A prova da efetiva entrega e da origem dos recursos afasta a presunção relativa de desvio de receitas.

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA – Insubsistindo as razões para a glosa da despesa, eis que comprovados os mútuos e que o valor correspondente às aquisições de mercadorias, quitadas, não compuseram a base de cálculo, é de se afastar a exigência fiscal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANTEC TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar da exigência da base de cálculo do IRPJ e do CSLL a quantia de CR\$ 9.185.656,65, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÉSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.002067/95-14
Acórdão nº : 107-08.222

Recurso nº : 138.464
Recorrente : DANTEC TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

Reproduzo o relatório já apresentado ao Colegiado ao ensejo da Resolução nº 107-0492 constante das folhas 27 deste processo:

"A empresa foi autuada por: 1) suprimentos de caixa de origem não comprovada; 2) saldo credor de Caixa, resultante de recomposição dessa conta por falta de comprovação dos ingressos 3) glosa de variações monetárias passivas, e 4) glosa de compensação de prejuízos, além de outra matéria não mais objeto de litígio, sendo contra ela lavrados auto de infração do IRPJ (fls. 2), IRF/ILL, fls. 100 e CSLL (fls. 106).

Impugnou as exigências, juntando cópia dos cheques referentes a empréstimos tomados de sua coligada e alegando, em apertada síntese, descaber lançamento por omissão de receitas no início das operações. Sustenta equívoco do autuante ao inserir nas contas de empréstimos, que geraram as variações monetárias passivas, as decorrentes de fornecimentos que foram quitadas, e a necessidade de revisão dos cálculos da compensação de prejuízos em razão da improcedência dos lançamentos por omissão de receitas.

A decisão de primeira instância não acolheu os argumentos de sua defesa, e entendeu que a prova produzida por não ser de terceiros não era bastante.

Em consequência a empresa recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuintes, persistindo nas razões apresentadas em primeira instância. Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

A empresa teve ciência da decisão em 19/02/03, fls. 212-v, e protocolizou o seu recurso em 21/03/03, fls. 215, instruído com arrolamento de bens.

"E, no voto que justificou a decisão, foi dito:

"Preliminarmente, cabe consignar que a fiscalização intimara a recorrente a apresentar a planilha de cálculo referente à variação monetária passiva, nos valores de Cr\$ 4.187.620,00 e Cr\$ 429.692,00, creditadas às contas de empréstimo de coligada e de sócios, respectivamente (fls. 16).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.002067/95-14
Acórdão nº : 107-08.222

Às fls. 77, a fiscalizada disse que as notas fiscais constantes do item variações monetárias passivas referentes à aquisição de imobilizado e mercadorias ficariam quitadas, levando-se o produto das mesmas a crédito junto à coligada de São Paulo pois iria servir para integralização de capital, sendo que à época de balanço a ex-coligada comunicaria verbalmente a correção da conta para efeito de tributação da mesma com base no índice FAP (da época).

E não apresentou a planilha de cálculos.

Tanto em sua impugnação como no seu recurso, sustenta que os valores das notas de fls. 177, 180, 182, 184, 186 e 188, no montante de Cr\$ 2.385.358,50, não fizeram parte do cálculo da variação monetária, afirmação que está em desacordo com os esclarecimentos prestados na fase de fiscalização, sem juntar a planilha de cálculos ou alternativamente, demonstrar os cálculos da variação monetária da ordem de Cr\$ 4.187.620,00, glosada pelo fisco.

O esclarecimento da questão é necessário, até mesmo na hipótese de ser provido, no todo ou em parte o seu recurso no que respeita às omissões de receita."

Em face do exposto, a Câmara converteu o julgamento em diligência para que:

a) a recorrente apresente a planilha de cálculos da variação monetária passiva, no valor de de Cr\$ 4.187.620,00, glosado pela fiscalização, ou demonstre de forma clara e inequívoca, as parcelas que geraram a referida variação, os índices e os cálculos adotados por ela, e bem assim os documentos que dispuser como prova da entrega dos suprimentos e/ou dos recursos excluídos pela fiscalização na recomposição do Caixa;

b) a repartição fiscal se manifeste sobre a planilha e/ou os cálculos e documentos que forem apresentados, realizando, inclusive, as diligências que entender necessárias ao perfeito esclarecimento da matéria e a realização da justiça fiscal.

Recomendou-se na oportunidade que, realizada diligência, a repartição fiscal desse ciência ao sujeito passivo dos resultados dela, para que, querendo, em 30 (trinta) dias, se pronunciasse a respeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.002067/95-14
Acórdão nº : 107-08.222

Intimada (fls. 245), a empresa sustenta que os valores correspondentes às mercadorias adquiridas, no valor de Cr\$ 2.385.358,50, não compuseram a conta de mútuo entre as coligadas, mas tão somente os depósitos em conta-corrente no valor de Cr\$ 3.359.200,00 e o empréstimo em espécie de Cr\$ 1.7000.000,00. Anexa a declaração de fls. 288 da DANTEC Telecomunicações Ltda de que todos os valores citados no Termo de Verificação, Constatação e intimação Fiscal foram enviados por ela, Dantec Telecomunicações Ltda, CGC nº 53501.888/001-02, situada à Rua Tonelero, 689-V. Ipojuca, São Paulo-Capital, através de depósito em conta-corrente ou em espécie. Junta também planilhas de fls, 290 a 292, dizendo que os empréstimos recebidos o foram de acordo com a de fls. 291.

A seguir, sustenta que o fisco jamais poderia excluir simplesmente os valores depositados do fluxo de caixa. A efetiva entrega está comprovada. O máximo que a fiscalização poderia fazer era contestar a origem.

A diligência foi efetuada pelo próprio autuante que prestou, às fls. 297, os seguintes esclarecimentos:

"Atendendo a solicitação contida na Resolução nº 107, às fls. 238/239, compareci em diligência na empresa acima referenciada, onde o contribuinte atendendo ao Termo de Intimação de fls. 245., apresentou a documentação que ora arrolamos às fls. 246/292.

Após análise da documentação de fls. 250/288, concluímos que elas já foram arroladas no presente processo, quando da lavratura do auto de infração, (fls.24/67) na impugnação pelo contribuinte do auto de infração (fls.160/189) e já foram objeto de análises quando do julgamento em primeira instância através do Acórdão DRJ/FOR Nº2.408 de 10/01/2003 (fls.198/199).

Arrolamos, também, às fls. 289/292, planilhas de cálculo da variação monetária passiva, apresentadas pelo contribuinte, e deixamos de oferecer comentários sobre elas, uma vez que de acordo com o Termo de Verificação, Constatação de fls. 11/12, o objeto da autuação foi a não comprovação das origens dos recursos lançados a créditos na conta de empréstimos da empresa autuada com sua coligada (mútuo) e deduzidas como despesas de variações monetárias passivas, em conta de resultado.

Anexamos, também, os documentos de fls. 293/295, referente a substituição de bens arrolados em garantia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.002067/95-14
Acórdão nº : 107-08.222

Concluída a diligência, proponho encaminhar o presente processo para o Primeiro Conselho de Contribuintes/Sétima Câmara”

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' followed by a vertical stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.002067/95-14
Acórdão nº : 107-08.222

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Militam em favor da tese da defesa contrária à simples exclusão do Caixa da empresa dos valores remetidos pela coligada os seguintes fatos. Primeiro, que a entrega está comprovada pelos próprios depósitos na conta corrente da fiscalizada e pela contabilidade dela; em segundo lugar, tais empréstimos ocorreram nos três primeiros meses de atividade da pessoa jurídica período em que normalmente apenas ocorrem custos, despesas e encargos e ela somente registrou receitas no mês de dezembro de 1991 (Diário, fls. 11 e fls. 57 dos autos), e, apesar disso, o fisco nada fez para demonstrar que a empresa produzira receitas no período. Em seu relatório de diligência, o autuante limita-se a dizer que o objeto da autuação foi a falta de comprovação das origens dos empréstimos. Essa afirmação somente tem lugar para os valores tidos como suprimentos não comprovados matéria que, a seguir, será examinada. Aqui, não.

O Termo de Verificação, Constatação e Intimação Fiscal, a que se reporta o auto de infração (fls. 1) é taxativo ao dizer: "Intimada a empresa não logrou comprovar com documentação hábil e idônea o efetivo ingresso de numerários nos valores...."

Assim, afasto o lançamento da quantia de Cr\$ 1.638.836,65.

Em relação aos suprimentos de caixa, entendo que estão comprovadas nos autos as transferências de recursos da coligada para a autuada pelos documentos de fls. 169, 170, 171 a 176, documentos produzidos pela coligada, notando-se em alguns deles (cópias de cheques) a indicação dos nomes das pessoas que assinaram os cheques. Tais documentos dão suporte aos lançamentos feitos no Livro Diário da autuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.002067/95-14
Acórdão nº : 107-08.222

Estes documentos, a contabilidade e a declaração da coligada de fls.288, confirmando a sua autoria nos depósitos da fiscalizada, formam um conjunto de provas que não se deve desconsiderar. Afinal, o lançamento repousa em uma presunção de desvio de receitas que, a meu ver, a empresa infirmou.

Cabe registrar, na oportunidade, que o autuante não fez qualquer comentário sobre a declaração da Dantec Telecomunicações Ltda, a coligada, assumindo a autoria dos depósitos.

Afasto, assim, da base de cálculo do lançamento a quantia de Cr\$ 3.359.200,00.

Quanto à variação monetária passiva, a recorrente acostou as planilhas de fls. 290/292, afirmando mais uma vez que o valor de Cr\$ 2.385.538,50, correspondente às aquisições de mercadorias de sua coligada não compuseram a base de cálculo da variação monetária, afirmando, outrossim, que a variação monetária se fez pela TR, alcançando a cifra de Cr\$ 4.466.694,00 (fls. 291) e se compreendessem os valores das mercadorias atingiriam cifra bem maior, ou seja, Cr\$ 7.102.305,40 (pelo cálculo da TR-fls. 289). O que é um fato.

A contabilidade registra como variação monetária passiva em favor da coligada a quantia de Cr\$ 4.187.620,00, inferior ao que demonstra a planilha de fls. 291.

Cabe registrar que o autuante, em seu pronunciamento de fls.297, informa que deixou de oferecer comentários sobre as planilhas apresentadas, uma vez que de acordo com o Termo de Verificação, Constatação de fls. 11/12, o objeto da autuação foi a não comprovação das origens dos recursos lançados a créditos na conta de empréstimos da empresa autuada com sua coligada (mútuo), e deduzidas como despesas de variações monetárias passivas, em conta de resultado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.002067/95-14
Acórdão nº : 107-08.222

Tal afirmação nega o próprio termo que inclui na glosa das variações o valor das aquisições das mercadorias, ou seja, Cr\$ 2.385.538,50.

Estes fatos não contrariam a afirmação da autuada de que as notas de compra de mercadorias eram quitadas por créditos em favor da coligada para futuro aumento de capital, mas que, não obstante, os respectivos valores não compuseram a base de cálculo das variações monetárias.

Excluo, portanto, da base de cálculo do imposto a importância de Cr\$ 4.187.620,00.

Em razão dessas exclusões da base de cálculo do tributo, deverá a repartição fiscal rever os prejuízos da recorrente, uma vez que a glosa da parcela de Cr\$ 1.372.926,00 é matéria incontroversa.

O decidido em relação ao Imposto de Renda alcança o Imposto de Renda na Fonte (ILL) e as contribuições, uma vez que foram lançados exclusivamente como reflexos. Impõe-se assim ajustar o ILL ao decidido no lançamento do IRPJ e afastar o lançamento da CSLL.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para afastar da base de cálculo do IRPJ, da CSLL e do ILL a quantia de Cr\$ 9.185.656,65.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES